



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.181 – COSIT
DATA	26 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9031.80.99

Mercadoria: Aparelho digital para testes de vazamentos, com sensor de pressão com resolução de 1 Pa e regulagem eletrônica de pressão até 17 bar, visando agregar valor ao teste de vazamento em 100% das peças produzidas. Possui tela colorida de 5" sensível ao toque e registro de resultados em memória e pendrive.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme petição inicial:

Informação confidencial.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um aparelho digital para testes de vazamentos, com sensor de pressão com resolução de 1 Pa e regulagem eletrônica de pressão até 17 bar, visando agregar valor ao teste de vazamento em 100% das peças produzidas. Possui tela colorida de 5" sensível ao toque e registro de resultados em memória e pendrive.

3. O aparelho é aplicado em medição de estanqueidade, visando detecção de vazamentos, utilizado para testes mais rápidos em volumes elevados, utilizando recursos avançados de compensação e calculadora de fator de volume (kVe), permitindo ajustar o volume dinâmico da peça de forma simples e intuitiva, indicado principalmente para medir micro variações de pressão em peças como fogões, micro válvulas, aquecedores, motores etc.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo eletromecânico que se destina a realizar testes de vazamento em peças e componentes de diversos tipos. A máquina é concebida para receber fluido pressurizado (normalmente ar), regular e controlar a pressão e alimentar duas saídas a serem conectadas à peça a ser testada. O equipamento estabiliza a pressão e realiza a verificação da existência de fuga, mesmo que mínima, do fluido pressurizado. Porém, não é concebido para entregar como resposta uma leitura de pressão, mas a detecção de um vazamento, com base na alteração da pressão, indicando que uma determinada peça testada contém alguma falha ou defeito e deve ser descartada. A mercadoria a ser classificada necessita de uma fonte externa de fluido pressurizado, sendo, porém o equipamento principal do sistema, de onde são feitas as configurações, dados os comandos, feitos os controles de teste, gerados os resultados, feitas as comunicações com outros equipamentos do sistema etc.

7. Em relação à classificação pretendida na posição 90.26, mais precisamente, no código 9026.20.90, como aparelho para medida ou controle da pressão, deve-se observar que, embora o aparelho meça um valor quantitativo relativo à variação de pressão, não tem por finalidade aferir a pressão em si de algum sistema; em outras palavras, a pressão medida não é utilizada como valor a ser considerado diretamente, mas como um parâmetro para determinar a existência de vazamento. Além disso, o equipamento realiza todo um protocolo de teste automático com várias etapas: enchimento, equalização, estabilização e medição para chegar ao resultado sobre a conformidade da peça. Portanto, não pode ser considerado medidor de vazão.

8. Desta forma, a mercadoria, por se tratar de um medidor de vazamentos, que não se encontra compreendido por nenhuma das posições mais específicas do Capítulo 90, nem por qualquer outra da Nomenclatura, sua classificação se dá, por aplicação da RGI 1, na posição 90.31, cujo texto é o seguinte:

90.31	<i>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</i>
9031.10.00	<i>- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas</i>
9031.20	<i>- Bancos de ensaio</i>
9031.4	<i>- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:</i>
9031.80	<i>- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas</i>
9031.90	<i>- Partes e acessórios</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por aplicação da RGI 6, não sendo abrangido por subposições específicas, o equipamento se classifica na subposição de primeiro nível 9031.80, que possui as seguintes aberturas em subposições de 2º nível:

9031.80	<i>- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas</i>
9031.80.1	<i>Dinamômetros e rugosímetros</i>
9031.80.20	<i>Máquinas para medição tridimensional</i>
9031.80.30	<i>Metros padrões</i>
9031.80.40	<i>Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)</i>
9031.80.50	<i>Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados</i>
9031.80.60	<i>Células de carga</i>
9031.80.9	<i>Outros</i>

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Não correspondendo ao texto dos itens anteriores, o produto se classifica, por aplicação da RGC 1, no item 9031.80.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

9031.80.9	<i>Outros</i>
9031.80.91	<i>Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga</i>
9031.80.99	<i>Outros</i>

13. Não sendo destinado a controle dimensional de pneumáticos, a mercadoria classifica-se, no código **NCM 9031.80.99**.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9031.80.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 4ª TURMA